



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2084915-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICK DOS ANJOS PEREIRA SANTOS e Interessado PRESIDENTE COMISSÃO 191º CONCURSO PROVAS TÍTULOS INGRESSO MAGISTRATURA TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO SÃO PAULO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Agravo Interno n.º 2084915-74.2025.8.26.0000/50000

Agravante: PATRICK DOS ANJOS PEREIRA SANTOS
Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO E EXMO.
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DO 191.º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS
PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE SÃO
PAULO

VOTO N.º 32.863

Agravo interno – Decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança – Impetrante que pretende a revisão de suas notas na segunda etapa do 191.º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura de São Paulo – Alegada ausência de fundamentação específica na apreciação dos recursos interpostos infirmada nas informações prestadas pela d. Autoridade impetrada – Pretensão de revisão dos critérios de correção que contraria a tese fixada pela Suprema Corte no tema 485 da repercussão geral – Fundamentos para a concessão da medida liminar não configurados – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Patrick dos Anjos Pereira Santos contra decisão de fls. 347/348, mediante a qual indeferida a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Desembargador Presidente da Comissão do 191.º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura de São Paulo, consistente em sua reprovação na fase de prova discursiva. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante sustenta, em síntese, que sua eliminação na 2.^a etapa do concurso carece de fundamentação válida, uma vez que o julgamento do recurso administrativo não teve fundamentação, “... configura ilegalidade e desrespeito ao princípio da motivação, que, consequentemente: a) impossibilita a correção de forma objetiva e isonômica, haja vista a ausência de uma fundamentação adequada pelos avaliadores quando da correção dos itens comprovadamente acertado pelo impetrante; b) inviabiliza a impessoalidade e isonomia no que diz respeito ao grau de dificuldade, uma vez que é a mera discricionariedade do avaliador o marco divisor sobre o que é para si o 'padrão de resposta correto'; c) afronta o princípio da transparência, o que é nítido por inexistir fundamentação; d) ceifa a ampla defesa e o contraditório no exercício do direito ao recurso”.

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 12/23).

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrick dos Anjos Pereira Santos contra ato praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente da Comissão do 191.º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura de São Paulo, consistente em sua reprovação na fase de prova discursiva. O impetrante alega, em síntese, que a rejeição dos recursos interpostos carece de fundamentação válida, pois ausentes “os parâmetros que fundamentam as notas que recebeu”,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilitando o exercício efetivo do direito a recurso, argumentando que “tem certeza que os recursos não foram analisados, fato este corroborado pela falta de fundamentação individual dos recursos administrativos”. Pede a concessão de medida liminar para que seja determinada a correção da prova de sentença e, ao final, a concessão da ordem para que “seja reconhecido o vício de motivação no ato 'correção do recurso da prova discursiva' e todos os prejuízos à transparência, proporcionalidade e razoabilidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, e direito de recurso por parte do candidato, com a concessão de segurança determinando a majoração da nota do Impetrante, devido a flagrante arbitrariedade praticada pelo Impetrado, haja vista o atendimento do espelho pelo Impetrante, com a consequente manutenção no concurso”.

1. Defiro o benefício da gratuidade ao impetrante, pois a consulta processual pelo número de inscrição na ordem dos Advogados do Brasil revela a existência de quantidade relativamente pequena de causas por ele patrocinadas, o que dá consistência à alegação de que não exerce a advocacia com habitualidade e não está vinculado a nenhum escritório. Anote-se.

2. INDEFIRO a medida liminar pleiteada. A disponibilização da “abordagem esperada” garante aos candidatos pleno conhecimento dos critérios de correção da banca examinadora e não há elementos suficientes para concluir pela ilegalidade do ato, mormente considerando que foi interposto recurso, sem que o candidato alcançasse nota suficiente para prosseguir no certame. Malgrado a extensa argumentação tecida na inicial, no sentido de que suas respostas, confrontadas com o “espelho”, justificariam nota maior que a recebida, destaco a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tema 485 da repercussão geral, no sentido de que “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Mero inconformismo com a nota alcançada não basta para configuração da cogitada ilegalidade, a revelar ausência de fundamento relevante para a concessão da medida.

Pois bem.

O agravante insiste na configuração dos requisitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a concessão da medida liminar, alegando suposta ausência de fundamentação das decisões que rejeitaram os recursos interpostos.

Verifica-se que a d. Autoridade impetrada instruiu as informações prestadas com os votos condutores do julgamento de cada recurso apresentado pelo candidato (fls. 376/378, 379/381, 382/385, 386/387 e 388/389), o que fragiliza sensivelmente os fundamentos da impetração. Sua Excelência esclareceu ainda que foi garantido acesso aos fundamentos de cada voto durante a própria sessão de julgamento dos recursos, em conformidade com o artigo 72 da Resolução n.º 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça¹, aduzindo que era possível a solicitação de cópia do voto à SEMA ou à VUNESP (fls. 357).

Conforme consignado na decisão recorrida, não acode o agravante a alegação de que vício na correção da prova, na medida em que a divulgação da “abordagem esperada” permite aos candidatos acesso aos critérios de correção da banca examinadora. Nesse ponto, destaco a decisão referida pelo Exmo. Des. Presidente da Comissão de Concurso, tomada pelo Conselho Nacional de Justiça no procedimento de controle administrativo n.º 0000390-57.2024.2.00.0000, no sentido de que *“... a simples divulgação dos espelhos com o teor das respostas esperadas permite o conhecimento do posicionamento da banca e possibilita a interposição de recursos pelos candidatos, preservando, dessa maneira, o primado da ampla concorrência e da necessária isonomia no certame,*

¹ Art. 72. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo que se encontre ausente a informação acerca da pontuação atribuída a cada item avaliado”.

Por fim, o longo arrazoadado deduzido na petição inicial (fls. 7/20), no qual o candidato discorre sobre minúcias das respostas dadas e sobre os motivos pelo quais sua nota deveria ter sido maior, deixa clara a intenção de substituição da banca examinadora pelo Judiciário, a fim de que sejam reexaminados o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, contrariando frontalmente a tese fixada pela Suprema Corte no tema 485 da repercussão geral.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora